

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra o Sr. Pedro Garcia, ex-prefeito do município de São Gabriel da Cachoeira/AM, em vista da não execução do Termo de Compromisso PAC 28/2010, tendo por objeto melhorias sanitárias domiciliares.

2. As referidas melhorias consistiam na execução de instalações sanitárias, relacionadas ao uso da água e ao destino adequado dos esgotos nos domicílios, com a construção de módulos sanitários, banheiro, privada, tanque séptico, sumidouro, instalações de reservatórios de água, tanque de lavar roupa, pia de cozinha, ligação à rede de distribuição de água. Para cumprir o termo pactuado, o município foi contemplado com recursos federais no valor de R\$ 320.000,00, consoante visto no Relatório precedente.

3. Tanto o Tomador de Contas, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial inserto na peça 2 (p. 39-48), quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 73-76) concluíram pela imputação do débito integral ao Sr. Pedro Garcia e à empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda., ante a não execução do Termo de Compromisso PAC 28/2010.

4. Compulsando os autos, verifico que o Relatório de Visita Técnica elaborado pelo Tomador de Contas registra as seguintes irregularidades constatadas por inspeção (peça 1, p. 115-119):

a) as paredes de alvenaria de 27 módulos sanitários estavam sendo construídas com blocos pré-moldados de cimento/areia em discordância com o projeto que especificava tijolos cerâmicos de 8 furos;

b) a altura das paredes dos módulos sanitários estava com medidas inferiores àquelas fixadas no projeto;

c) os beirais frontal, laterais e posterior dos módulos foram executados em desacordo com as especificações técnicas plantas/desenhos do projeto básico;

d) havia previsão de assentamento de 2 (dois) cobogós para ventilação, mas apenas 01 (um) foi construído em cada módulo;

e) as dimensões dos módulos (1,50m x 2,10m) estavam divergentes das aprovadas no projeto básico (1,35m x 1,98m);

f) as fossas sépticas foram construídas com dimensões diversas das previstas no projeto e sem tampa de abertura na laje para eventual limpeza e manutenção;

g) o prolongamento das paredes laterais dos módulos que servem de sustentação do reservatório de água construído e as calçadas em redor dos módulos sanitários foram executadas em dissonância com as especificações técnicas;

h) houve pagamento de despesa antecipado em benefício da empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda..

5. Neste Tribunal, o ex-alcaide e a empresa foram instados a se manifestarem nos autos, mas deixaram transcorrer **in albis** o prazo que lhes foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. O ex-prefeito não comprovou a execução do Termo de Compromisso PAC 28/2010, e, em consequência, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a boa e regular aplicação das verbas federais recebidas, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

7. Bem delimitada a responsabilidade do agente público e da empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda., entendo que as contas do Sr. Pedro Garcia e da empresa precitada devem ser julgadas irregulares, condenando-se-lhes ao pagamento do dano quantificado no processo, com ajustes nas parcelas de solidariedade do débito, somada a aplicação de multa individual proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade da falta constatada.

8. Cumpre ainda autorizar a cobrança judicial e o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e à Funasa.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 5 de abril de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator